DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5943/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7328/2013
PROTOCOLO	: 1414226
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2288/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 87.057,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 2288/2013** - (peça 02, fls. 6-13).

A *Decisão Singular nº 5487/2013* proferida nos autos do *Processo TC - 7325/2013* publicada no DOE-TCE/MS nº 831 de 21/02/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente o *Acórdão nº 206/2014* publicado no DOE-TCE/MS nº 919 de 15/07/2014, julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 2288/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de construção para atender a Secretaria de Educação, Escolas Municipais e Centros de Educação, com o valor de R$ 87.057,20 (oitenta e sete mil cinquenta e sete reais e vinte centavos), pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-13).

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 29708/2015** - (peça 13, fls. 85-88), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7983/2016** - (peça 14, fls. 89-90), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, e, ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 5487/2013* proferida nos autos do *Processo TC - 7325/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente o *Acórdão nº 206/2014* publicado no DOE-TCE/MS nº 919 de 15/07/2014, julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 2288/2013*.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de construção para atender a Secretaria de Educação, Escolas Municipais e Centros de Educação, com o valor de R$ 87.057,20 (oitenta e sete mil cinquenta e sete reais e vinte centavos), pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-13).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 87.057,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 79.482,64
Valor Final Contratado	R$ 7.574,56

Valor Empenhado	R$ 7.574,56
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 7.574,56
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 7.574,56

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 13, fls. 88), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2288/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda** (CNPJ Nº 00.924.456/0001-48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 14, fls. 90), *in verbis:*

> "A intempestividade da remessa dos documentos, conforme determinado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, uma vez que a inobservância do prazo imposto configura infração administrativa por ofensa a norma regulamentar, passível de punição, na forma da disposição constante no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> Feitas essas considerações, **esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo** verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, **manifestando-se no seguinte sentido**:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2288/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2288/2013** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Madeireira Costa Rica Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.924.456/0001-48, representada pelo Senhor Luiz Antônio Bocalan, CPF/MF nº 093.533.238-35, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator